



01/09/2026

Número: **0600007-28.2026.6.17.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **001º Juízo das Garantias do Núcleo I**

Última distribuição : **01/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (AUTORIDADE)	
	LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PERNAMBUCO DE CORAÇÃO" (AUTORIDADE)	
	LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125527884	01/09/2026 15:05	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

001º Juízo das Garantias do Núcleo I

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) - Processo nº 0600007-28.2026.6.17.0008

AUTORIDADE: COLIGAÇÃO "PERNAMBUCO DE CORAÇÃO"
ADVOGADO: LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE5807-A
ADVOGADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - OAB/PE23101
ADVOGADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - OAB/PE33660-A
AUTORIDADE: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
ADVOGADO: LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE5807-A
ADVOGADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - OAB/PE33660-A
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de **comunicação de infração penal eleitoral**, apresentada pela Coligação “Pernambuco de Coração” e por Raquel Teixeira Lyra Lucena, com fundamento nos arts. 355 e 356 do Código Eleitoral, em razão da confecção, distribuição e afixação, em vias públicas do Bairro do Recife, de cartazes apócrifos que atribuem à segunda noticiante a prática de homicídio contra seu falecido marido, associando a imputação à disputa eleitoral em curso.

As noticiantes requerem o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal, bem como a adoção de providências urgentes destinadas à preservação de imagens de videomonitoramento, registros eletrônicos e exemplares físicos do material, diante do risco concreto de perecimento das provas.

É o relatório. Decido.

1. Da competência deste Juízo

Inicialmente, cumpre reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o exame das providências requeridas.

Os elementos apresentados indicam, ao menos em juízo de cognição sumária, que as mensagens foram divulgadas durante o período oficial de campanha, dirigidas contra candidata registrada e com conteúdo expressamente relacionado ao pleito eleitoral, inclusive mediante a afirmação de que o suposto fato criminoso teria sido praticado “para ganhar a eleição”.



A finalidade eleitoral, portanto, não decorre apenas da condição da pessoa atingida, mas do próprio conteúdo, do contexto temporal, do meio empregado e da aparente intenção de interferir na formação da opinião do eleitorado. Os fatos podem, em tese e sem prejuízo da definição jurídica a ser realizada pelo Ministério Público Eleitoral, enquadrar-se nos arts. 323, 324, 326-B e 327 do Código Eleitoral.

A competência funcional para o acompanhamento da fase investigativa pertence, contudo, ao **Juízo Eleitoral das Garantias**, nos termos dos arts. 3º-B e seguintes do Código de Processo Penal e da Resolução TSE nº 23.740/2024.

A [Resolução TSE nº 23.740/2024](#) determinou a instalação regionalizada dos juízos eleitorais das garantias, autorizando os Tribunais Regionais Eleitorais a definirem, em ato próprio, a competência territorial, a estrutura e o funcionamento dos respectivos núcleos. Seu art. 3º estabelece que a competência desses núcleos compreende todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos investigatórios das zonas eleitorais integrantes da respectiva região, até o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

No âmbito de Pernambuco, a matéria foi regulamentada pela **Resolução TRE-PE nº 465/2024**, que implementou o juiz eleitoral das garantias, e pela **Portaria TRE-PE nº 653, de 1º de agosto de 2024**, que instalou os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias e delimitou as zonas abrangidas por cada unidade.

Em conformidade com essa organização judiciária, a **6ª Zona Eleitoral, no exercício da função de 1º Juízo Eleitoral das Garantias**, detém competência sobre os procedimentos investigatórios provenientes das zonas eleitorais do Recife que integram sua circunscrição regional.

Desse modo, a competência desta unidade não é determinada pelo bairro em que ocorreu a afixação dos cartazes, nem pela divisão territorial ordinária entre as zonas eleitorais da Capital. O Bairro do Recife e a Rua da Moeda são relevantes para a definição do local da consumação e para a identificação da zona eleitoral que, posteriormente, poderá exercer a competência de instrução e julgamento, mas não afastam a competência funcional e regionalizada do Juízo das Garantias.

Com a implementação do novo modelo, houve cisão funcional da competência penal: durante a fase investigativa, os atos sujeitos à reserva de jurisdição são apreciados pelo Juízo Eleitoral das Garantias definido segundo a circunscrição regional estabelecida pelo TRE-PE; somente após o oferecimento da denúncia ou queixa-crime os autos são encaminhados ao juízo eleitoral competente para analisar seu recebimento e, eventualmente, conduzir a instrução e o julgamento, conforme expressamente determina o art. 3º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.740/2024.

Portanto, não se aplica, nesta fase, uma vinculação direta e automática entre o bairro do fato e o juízo responsável pelas medidas cautelares investigativas. A competência da 6ª Zona Eleitoral decorre de sua atuação institucional como Juízo Eleitoral das Garantias e da circunscrição regional fixada pelos atos normativos do TRE-PE.

2. Da apreciação imediata sem prévia manifestação do Ministério Público Eleitoral

A atuação do Ministério Público Eleitoral é indispensável à persecução penal, uma vez que as infrações previstas no Código Eleitoral são de ação penal pública, conforme o art. 355 do Código Eleitoral, competindo-lhe avaliar a existência de justa causa, definir a capitulação jurídica, requisitar diligências e, ao final, promover o arquivamento ou oferecer denúncia.

Essa indispensabilidade, entretanto, não impede que o Juízo das Garantias examine imediatamente medidas meramente conservativas quando demonstrado risco concreto de perda irreversível da prova.

O art. 3º-B, incisos IV, VII e XVIII, do Código de Processo Penal atribui ao juiz das garantias o controle da legalidade da investigação e a competência para decidir sobre a produção antecipada de provas urgentes e não repetíveis, além das demais matérias inerentes às suas funções. No mesmo sentido, o art. 156, I, do CPP



autoriza, mesmo antes do início da ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observados os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

No caso, as medidas requeridas não possuem natureza satisfativa, não importam quebra imediata de sigilo, não antecipam juízo de culpabilidade e tampouco substituem a atividade investigativa do Ministério Público ou da autoridade policial. Pretendem apenas evitar a eliminação automática de gravações, a retirada dos cartazes, a deterioração dos suportes físicos e o desaparecimento de registros eletrônicos.

As imagens de videomonitoramento são ordinariamente submetidas a ciclos curtos de sobrescrita; os cartazes estão expostos à ação do tempo, à limpeza urbana e à intervenção de terceiros; e os registros de acesso a aplicações de internet submetem-se a prazos legais de guarda. Aguardar manifestação prévia do Ministério Público Eleitoral poderia tornar inócua a própria decisão judicial.

A preservação imediata, seguida da remessa dos autos ao órgão ministerial, concilia a urgência probatória com o sistema acusatório. O contraditório, quando aplicável, será diferido, e qualquer medida posterior que envolva fornecimento de dados protegidos, quebra de sigilo, busca e apreensão ou outra restrição a direitos fundamentais dependerá de requerimento específico, delimitação objetiva e nova apreciação judicial.

Assim, excepcionalmente e em razão da urgência demonstrada, examino os pedidos conservativos sem prévia oitiva do Ministério Público Eleitoral, ao qual deverá ser dada vista imediatamente após o cumprimento das determinações urgentes.

3. Das medidas de preservação

Os documentos apresentados demonstram a existência, em tese, de material produzido em série, afixado em diferentes pontos e desprovido de identificação de autoria. A pluralidade das peças, o acabamento gráfico e a dispersão territorial justificam a investigação não apenas dos responsáveis pela afixação, mas também da origem dos arquivos, da impressão, do financiamento, do transporte e da distribuição.

A preservação das imagens públicas e privadas mostra-se necessária, adequada e proporcional, devendo abranger período suficiente para permitir a reconstrução dos atos preparatórios e dos deslocamentos realizados. A providência, contudo, limitar-se-á à extração, conservação e manutenção da integridade das gravações, sem entrega às noticiantes ou divulgação a terceiros.

Quanto aos registros de aplicações de internet, os arts. 13, § 2º, e 15, § 2º, da Lei nº 12.965/2014 autorizam sua preservação cautelar. O fornecimento do conteúdo ou dos dados protegidos dependerá de posterior ordem judicial específica, com observância dos requisitos do art. 22 do Marco Civil da Internet.

A arrecadação dos exemplares físicos deverá observar rigorosamente a cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F do CPP, com registro do local, das condições em que encontrado cada cartaz e da pessoa responsável por sua coleta, acondicionamento, transporte e recebimento.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **RECONHEÇO a competência da 6ª Zona Eleitoral, no exercício da função de Juízo Eleitoral das Garantias, e ACOLHO os pedidos formulados nos itens “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k” e “l”, nos seguintes termos:**

a) RECEBO a presente comunicação de infração penal eleitoral, nos termos do art. 356 do Código Eleitoral e do art. 3º da Resolução TSE nº 23.640/2021, determinando sua autuação na classe processual adequada e tramitação prioritária, diante do risco de perecimento das provas;

b) CUMPRIDAS ou encaminhadas as providências urgentes abaixo, **DÊ-SE VISTA IMEDIATA** ao Ministério Público Eleitoral com atribuição para a investigação e eventual ação penal, nos termos do art.



356, § 1º, do Código Eleitoral e da regulamentação dos juízos eleitorais das garantias, fazendo-se constar que os fatos também foram objeto da manifestação nº 20260070912, apresentada à Procuradoria Regional Eleitoral em 31/08/2026, a fim de possibilitar a reunião dos expedientes, a coordenação das diligências e a prevenção de duplicidade;

c) DETERMINO à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco que proceda à instauração de inquérito policial eleitoral, caso ainda não instaurado, com referência expressa ao Protocolo Comunica PF nº 2026.08.30.135329.750. Dê-se ciência à Polícia Civil de Pernambuco acerca da requisição, com menção ao Boletim de Ocorrência nº 26I0319141999, para compartilhamento das informações já reunidas, atuação supletiva quando cabível e prevenção de duplicidade investigativa;

d) EXPEÇAM-SE, com urgência, ofícios à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, inclusive ao Centro Integrado de Comando e Controle Estadual – CICCE, e à Prefeitura da Cidade do Recife, por intermédio da Secretaria de Ordem Pública e Segurança, do Centro de Operações do Recife, da Guarda Civil Municipal e da CTTU, determinando:

a imediata identificação das câmeras existentes na Rua da Moeda, na entrada do Bairro do Recife, nas vias imediatamente adjacentes e nos principais acessos ao bairro;

a extração e preservação das gravações correspondentes ao período compreendido entre 25 e 30 de agosto de 2026, até o horário final da constatação dos cartazes;

a manutenção dos arquivos em formato original, com preservação dos metadados, registros de data e horário e demais elementos técnicos;

a observância da cadeia de custódia e a elaboração de relatório contendo a identificação das câmeras, localização, período efetivamente gravado, responsável pela extração e forma de armazenamento;

a conservação das imagens à disposição da autoridade policial, do Ministério Público Eleitoral e deste Juízo, vedado seu fornecimento às noticiantes ou a terceiros sem autorização judicial;

e) AUTORIZO o(a) Delegado(a) competente à identificar e notificar formalmente os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, hotéis, condomínios, estacionamentos, edifícios e empresas de segurança situados nos pontos de afixação e imediações, para que preservem as gravações relativas ao mesmo período. A notificação deverá esclarecer que a medida se limita à conservação dos arquivos, sem entrega imediata de conteúdo. Havendo recusa ou necessidade de obtenção coercitiva, a autoridade policial ou o Ministério Público Eleitoral deverá formular representação específica, com identificação do estabelecimento, câmera, período e objeto;

f) DETERMINO que a Autoridade Policial providencie a arrecadação imediata dos exemplares remanescentes dos cartazes, com:

registro fotográfico panorâmico e aproximado de cada ponto de afixação;

indicação precisa do endereço, data, horário e condições de localização;

individualização, acondicionamento e lacração separada de cada exemplar;

observância integral dos arts. 158-A a 158-F do CPP;

realização, quando tecnicamente possível, de perícia gráfica e documentoscópica destinada à identificação do processo de impressão, papel, tinta, equipamentos empregados, possíveis marcas de corte, impressões digitais e outros elementos de rastreabilidade;

g) DETERMINO que a Autoridade Policial, uma vez identificadas as aplicações de internet que tenham originalmente publicado, documentado ou difundido o material, promova imediatamente os pedidos de preservação cautelar dos registros, nos termos dos arts. 13, § 2º, e 15, § 2º, da Lei nº 12.965/2014, incluindo desde logo a publicação indicada na petição. A medida deverá permanecer dissociada do fornecimento dos dados. Eventual acesso a registros, informações cadastrais protegidas ou conteúdo deverá ser precedido de representação específica, com atendimento aos requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014;

h) CONSIGNO que na requisição de instauração do inquérito a apuração deverá contemplar, sem prejuízo de outras linhas investigativas:



a possível prática de violência política contra a mulher, à luz dos arts. 326-B e 327, IV, do Código Eleitoral e da Lei nº 14.192/2021;
a identificação dos executores materiais da afixação e distribuição;
a origem dos arquivos digitais e das artes gráficas;
a gráfica, impressora ou equipamento utilizado na produção;
o financiamento, a contratação, o transporte, o armazenamento e a distribuição do material;
a eventual participação de mandantes, financiadores ou beneficiários;
a possível conexão probatória com outras séries de cartazes apócrifos anteriormente afixadas na mesma região, sem presunção antecipada de identidade de autoria;

i) INTIMEM-SE os advogados constituídos acerca desta decisão e dê-se ciência às noticiantes das providências adotadas, ressalvados os atos submetidos a sigilo investigativo e as diligências cujo conhecimento prévio possa comprometer sua eficácia. Fica consignado que eventual habilitação da ofendida como assistente da acusação será apreciada no momento processual próprio, na forma do art. 268 do CPP, sem prejuízo da garantia constitucional da ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição Federal;

j) JUNTE-SE a documentação apresentada, autorizando-se sua complementação posterior com os arquivos fotográficos originais e respectivos metadados, o e-mail de confirmação da manifestação nº 20260070912 e a indicação de novos pontos de afixação eventualmente identificados.

As ordens de preservação deverão ser cumpridas **imediatamente**, inclusive por meio eletrônico e contato telefônico institucional, certificando-se nos autos o nome e a função da pessoa que receber cada comunicação.

Esta decisão, assinada digitalmente, servirá como **ofício e mandado**, devendo ser acompanhada das peças necessárias à identificação dos locais, publicações e materiais mencionados.

Após o encaminhamento das medidas urgentes, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, com urgência, para ciência, manifestação e prosseguimento na forma dos arts. 356 e 357 do Código Eleitoral.

Cumpra-se com prioridade.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Juíza Eleitoral

